

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2012 (Apenso o PLP nº 325, de 2013)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite das despesas com pessoal encargos e contribuições devidos às entidades de previdência.

**Autor:** Sra. ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

## **I – RELATÓRIO**

A Proposição em exame altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites das despesas com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Tais valores, entretanto, estariam incluídos no cômputo dos pisos fixados para aplicação em saúde e educação.

A Autora justifica a Proposta, em razão das dificuldades dos Estados e Municípios em atender os limites impostos por aquela Lei. Por outro lado, enquanto o Setor Público é pressionado pela exigência do FUNDEB, com o piso de 60% destinados à remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, o setor privado é desonerado dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento. Aliás, é frequente a incompatibilidade entre o teto de 60% da receita corrente líquida para as despesas de pessoal e o piso de 60% dos

recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais que atuam na educação básica, dificuldade tanto maior quanto menor for a receita corrente líquida e quanto maior a parcela do FUNDEB na composição da respectiva receita. De outra parte, diante da inevitável desobediência aos dispositivos da LRF, Municípios deixam de pagar as contribuições previdenciárias, na perspectiva de seu futuro parcelamento, em condições mais vantajosas.

O Projeto de Lei Complementar nº 325, de 2013, do Deputado Valmir Assunção, apensado, também exclui os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, no cômputo da despesa total com pessoal.

A tramitação da matéria se dá em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação do Plenário. Antes disso, devem manifestar-se esta Comissão, quanto aos aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como ao seu mérito. Posteriormente, dar-se-á o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2012, altera a parte final do *caput* do art. 18 da LRF, deixando de considerar como despesa total com pessoal, para efeito da observância dos limites, os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Além disso, insere novo inciso no § 1º do art. 19, esclarecendo que a exclusão das despesas com

encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente se dará sem prejuízo de sua inclusão para efeito de cômputo nos pisos fixados para aplicação em saúde e educação. De forma semelhante, o Projeto de Lei Complementar nº 325, de 2013, apensado, do Dep. Valmir Assunção, propõe alteração da parte final do *caput* do art. 18 da LRF, deixando de considerar como despesa com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

As disposições dos citados projetos pretendem alterar norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. A alteração na fórmula de cálculo dos limites das despesas com pessoal, por si só, não acarreta aumento da despesa pública, uma vez que se circunscreve ao campo da disciplina e procedimentos a serem observados na elaboração e execução do orçamento.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, os projetos em exame não conflitam com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Quanto ao mérito, é de se destacar o fato pouco abordado de que, com efeito, as contribuições previdenciárias – assim como o Imposto de Renda – descontadas na fonte não se constituem efetivamente em desembolso para o ente estatal. Na realidade, como são deduzidos das remunerações dos servidores, retornam aos cofres públicos. O dispêndio público efetivo é a remuneração líquida dos servidores, isto é, a diferença entre o valor bruto e os descontos compulsórios. No caso das contribuições previdenciárias isto se torna ainda mais explícito, pois os benefícios previdenciários constituem rubrica própria, específica das despesas. A rigor, as despesas com pessoal deveriam ser calculadas como percentual do dispêndio efetuado sobre a receita corrente líquida.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas**, não cabendo, pois, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, e, no mérito, **voto pela aprovação da matéria, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2012, e rejeito o apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 325, de 2013**, por estar o principal mais consentâneo com a estrutura da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sala da Comissão, em      de junho de 2014.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA  
Relator